



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 83/2019-CVM/SEP/GEA-4

ASSUNTO: Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação - Rito simplificado - COMPANHIA AURÍFERA BRASILEIRA S.A. - Processo CVM nº 19957.010135/2018-40

Senhor Gerente,

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação (Rito Simplificado) CVM nº 19957.010135/2018-40, aberto em decorrência da suspensão e posterior cancelamento do registro de companhia aberta da Companhia Aurífera Brasileira S.A. ("Companhia" ou "Cia Aurífera").

I. DOS FATOS PROCESSUAIS

2. O termo de acusação originou-se (i) da suspensão do registro de companhia aberta da Cia Aurífera, no âmbito do Processo 19957.007970/2017-11, comunicada por meio do Ofício nº 371/2017/CVM/SEP, de 22.08.17, por haver estado a Companhia inadimplente com o dever de prestar informações periódicas à CVM por período superior a 12 meses; e (ii) do posterior cancelamento de registro da Companhia, no âmbito do processo 19957.008058/2018-68, comunicado por meio do Ofício nº 404/2018/CVM/SEP de 27.08.2018, tendo em vista a comprovação da suspensão de seu registro de emissor por período superior a 12 (doze) meses, hipótese prevista no art. 54, II, da Instrução CVM 480/09.

Suspensão e posterior cancelamento do registro

3. A suspensão do registro da Companhia se deu em 22.08.2017, por ter descumprido, por período superior a doze meses, suas obrigações de divulgação de informações periódicas. Tendo em vista a comprovação da suspensão do registro de emissor por período superior a 12 meses, a Companhia teve seu registro cancelado no dia 27.08.2018.

4. Até a data da suspensão, em 22.08.2017, as seguintes informações previstas no art. 21 da Instrução CVM nº 480/09 ainda não haviam sido entregues:

- a. formulários de informações trimestrais referentes aos trimestres findos em 30.06.2016 (2º ITR/2016), 30.09.2016 (3º ITR/2016), 31.03.2017 (1º ITR/2017) e 30.06.2017 (2º ITR/2017);
- b. demonstrações financeiras anuais completas referentes ao exercício social findo em 31.12.2016 ("DF 2016");
- c. formulário de demonstrações financeiras padronizadas referente ao exercício social findo em 31.12.2016 ("DFP/2016");
- d. formulário cadastral referente ao exercício social findo em 31.12.2016 (FCA/2017);
- e. formulário de referência referente ao exercício social findo em 31.12.2016 (FRE/2017);

- f. edital de convocação para a assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2016;
e
 - g. ata da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2016.
5. Os documentos abaixo listados, não entregues pela Companhia, tiveram seu prazo de divulgação encerrado entre a data de suspensão (22.08.2017) e a data de cancelamento, em 27.08.2018:
- a. formulários de informações trimestrais referentes aos trimestres findos em 30.09.2017 (3º ITR/2017), 31.03.2018 (1º ITR/2018) e 30.06.2018 (2º ITR/2018);
 - b. demonstrações financeiras anuais completas referentes ao exercício social findo em 31.12.2017 (“DF 2017”);
 - c. formulário de demonstrações financeiras padronizadas referente ao exercício social findo em 31.12.2017 (DFP/2017);
 - d. formulário cadastral referente ao exercício social findo em 31.12.2017 (FCA/2018);
 - e. formulário de referência referente ao exercício social findo em 31.12.2017 (FRE/2018);
 - f. edital de convocação para a assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2017;
e
 - g. ata da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2017.
6. Com relação às DF 2016 e DF 2017, há elementos que permitem a conclusão de que não foram elaboradas nos termos da Lei 6.404/76 e das normas da CVM, visto que não houve encaminhamento de tais documentos à CVM, nem manifestação dos administradores no sentido de que tais documentos tenham sido produzidos, tampouco foram arquivadas na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR.
7. Adicionalmente, no mesmo sentido, também há elementos convergentes no sentido de que as assembleias gerais ordinárias referentes aos exercícios findos em 31.12.2016 (AGO 2017) e 31.12.2017 (AGO 2018) não foram convocadas ou realizadas, uma vez que não foram enviados os documentos a elas referentes, não houve manifestação dos administradores alegando que as assembleias tenham ocorrido, tampouco foram arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR quaisquer documentos referentes a tais assembleias.
8. Seguindo o rito estipulado pela Deliberação CVM nº 538/08, foram enviados ofícios aos administradores Celso Luiz Lanzoni, Élcio Gomes Lopes, Arthur José Nunes Lanzoni e Fabíola Pimpão Ferraz, por meio dos quais foram solicitadas manifestações a respeito do não envio pela Companhia das informações periódicas enumeradas anteriormente, para fins de cumprimento ao procedimento previsto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08, então vigente. Tais ofícios foram enviados para os endereços constantes da base de dados do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.
9. Em 05.10.2018, foi recebida resposta de Arthur José Nunes Lanzoni, alegando que fora eleito para o cargo de 1º Vice-Presidente do Conselho de Administração da Companhia em 14.10.2013 para um mandato de 3 anos e que, apesar do término do mandato estar previsto para 14.10.2016 e também estar “ciente da obrigação estatutária de permanência até a investidura do sucessor”, permanecera no cargo até 12.12.2016, quando renunciou por motivos pessoais.
10. Em 09.10.2018, foi recebida resposta de Celso Luiz Lanzoni, informando que seu mandato como Diretor Presidente e Diretor de Relações com o Mercado teve início em 14.03.2013 e término em 13.10.2016, não tendo sido renovado.
11. Em 09.10.2018, foi recebida também resposta de Fabíola Pimpão Ferraz, informando que seus mandatos como 2ª Vice-Presidente do conselho de Administração, Diretora Vice-Presidente e Diretora Financeira tiveram início em 14.10.2013 e término em 13.10.2016, não tendo sido renovados.
12. Além disso, tanto Celso Luiz Lanzoni, como Fabíola Pimpão Ferraz, alegaram, em suas respostas, o seguinte:

- i. Os deveres e atribuições dos cargos ocupados na Companhia eram os previstos no Estatuto Social da Companhia;
 - ii. A Companhia teria deixado de divulgar as informações previstas na Instrução CVM 480/09 entre o período de 15.08.2017 e 27.08.2018 pelas razões abaixo elencadas:
 - a. a Companhia nunca teve ou iniciou qualquer atividade, tendo ficado parada, sem movimentação;
 - b. 100% da composição societária se resumia a dois sócios, não havendo qualquer ação da empresa no mercado mobiliário; e
 - c. os sócios não possuíam capital para sequer pagar as taxas e emolumentos cobrados pela CVM, tampouco para arcar com os custos de auditoria exigidos por esta entidade, pois nunca teria gerado renda.
 - iii. Em face dos motivos elencados acima, e não havendo mais o desejo em manter a Companhia, os sócios estariam ultimando os detalhes para a sua dissolução definitiva.
13. Não foi recebida resposta de Elcio Gomes Lopes, pelo que, considerando as diligências adotadas no sentido de obter dos acusados a manifestação sobre os fatos aqui tratados, considera-se atendido o disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08.
14. Em 25.05.2018, havia sido enviado o Ofício nº 90/2018/CVM/SEP/GEA-4 à Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR solicitando o envio de cópia dos documentos lá arquivados após 01.01.2016.
15. Conforme resposta recebida em 28.05.2018, os únicos documentos arquivados naquela Junta em 2016 foram os seguintes:
- a. Ata da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 23.12.2015;
 - b. Ata da Assembleia Geral Ordinária (AGO) realizada em 29.04.2016; e
 - c. Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras, ambos relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2015.
16. Os documentos arquivados na JUCEPAR em 2016 estão assinados pelos 4 administradores citados no Tabela 2.

Dos Processos Administrativos Sancionadores Anteriores

17. A Companhia faz parte de um conjunto de mais de uma dezena de companhias abertas pré-operacionais que estiveram vinculadas a Alexandre Souza de Azambuja (“Alexandre Azambuja”).
18. Detentor da ampla maioria do capital dessas sociedades e/ou titular de cargos da administração, Alexandre Azambuja tinha por objetivo declarado, atrair visibilidade para as companhias por meio do registro como companhia aberta e, posteriormente, alienar essas ações em pequenas ofertas em bolsa de valores.
19. No âmbito do Processo CVM nº RJ-2013-9741, foi realizada inspeção nessas companhias, tendo sido identificadas, nessa inspeção, diversas potenciais irregularidades, como inconsistências nas informações eventuais prestadas à CVM e deficiências nos registros contábeis e documentais das companhias.

II. DA ACUSAÇÃO

20. Como comentado, a Companhia teve seu registro suspenso em 22.08.2017 e cancelado em 27.08.2018.
21. O art. 45 da Instrução CVM nº 480/09 prevê que “o diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de

valores mobiliários”.

22. As infrações relacionadas ao não envio das informações periódicas previstas no art. 21 da Instrução CVM nº 480/09 ocorreram durante e após o término, inicialmente previsto, dos mandatos de Celso Luiz Lanzoni, Élcio Gomes Lopes, Arthur José Nunes Lanzoni e Fabíola Pimpão Ferraz.

23. Celso Luiz Lanzoni e Fabíola Pimpão Ferraz alegaram, em suas manifestações, que seus mandatos, com término previsto para 13.10.2016, não haviam sido renovados. No entanto, não apresentaram qualquer documento que comprovasse o efetivo desligamento da Companhia.

24. Em função disso, observa-se que, nos termos do art. 150, § 4º, da Lei 6.404/76, o prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

25. Conforme mencionado anteriormente, Arthur José Nunes Lanzoni alegou ter renunciado ao cargo de 1º Vice-Presidente do Conselho de Administração da Companhia em 12.12.2016, inclusive anexando à sua resposta cópia de duas cartas de renúncia, ambas assinadas por ele, uma recebida e assinada por Fabíola Pimpão Ferraz, e outra recebida e assinada por Celso Luiz Lanzoni.

26. O art. 151 da Lei 6.404/76 afirma que “a renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante”.

27. Como já comentado, foi enviado o Ofício nº 90/2018/CVM/SEP/GEA-4 à Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR), solicitando documentos arquivados posteriores a 01.01.2016.

28. Em resposta, a JUCEPAR informou que o último arquivamento referente à Cia Aurífera fora a ata da AGO realizada em 29.04.2016.

29. A renúncia do conselheiro Arthur José Nunes Lanzoni não está entre os documentos arquivados na JUCEPAR após 01.01.2016. Não obstante, considerando a natureza do processo administrativo sancionador de que se trata, entendemos haver dúvida razoável quanto à responsabilidade desse administrador em relação aos fatos posteriores a 12.12.2016. Em vista disso, não foi formulada acusação em relação a Arthur José Nunes Lanzoni.

Formulário Cadastral

30. O art. 45 da Instrução 480/09 dispõe que o diretor de relações com investidores (“DRI”) é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários. Na Companhia, o cargo de DRI foi ocupado por Celso Luis Lanzoni (eleito em 14.10.2013).

31. O art. 13 da referida Instrução determina que o emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução. Por sua vez, os seus arts. 21 e 30 listam informações periódicas e eventuais que devem ser prestadas pelas companhias abertas registradas na Categoria A (caso da Companhia) para que mantenham seu registro atualizado.

32. De acordo com o art. 23, parágrafo único da Instrução CVM nº 480/2009, conforme redação à época dos fatos, a companhia aberta deve, anualmente (até 31 de maio), apresentar o seu formulário cadastral, sob responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores (art. 45, Instrução CVM nº 480/09).

33. Dessa forma, Celso Luiz Lanzoni, Diretor de Relações com Investidores, deve ser responsabilizado pelo descumprimento ao disposto no art. 21, inciso I, c/c art. 23 da Instrução CVM nº 480/2009, tendo em vista o não envio dos Formulários Cadastrais referentes aos anos de 2017 e 2018.

Demonstrações Financeiras Anuais

34. O art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76 estabelece a obrigatoriedade de elaboração de demonstrações financeiras anuais (“DF”) pelas sociedades anônimas e atribui à *diretoria* a responsabilidade de fazê-la cumprir-se:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mudanças ocorridas no exercício:

35. O prazo para a *elaboração* das DF resulta do prazo-limite estipulado pela mesma LSA para sua aprovação pela AGO:

Art. 132. Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

(...)

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1(um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no art. 124, que se acham à disposição dos acionistas:

(...)

II – a cópia das demonstrações financeiras;

36. Além disso, a Instrução CVM nº 480/2009, em seu art. 25, §2º, estabelece a data-limite para que as DF sejam entregues, via sistema IPE, que, no caso concreto, não deve ultrapassar três meses do encerramento do exercício social:

Art. 25. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.

(...)

§ 2º A data a que se refere o caput não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

37. Não foram entregues à CVM as demonstrações financeiras e os Formulários DFP referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2016 e 31.12.2017.

38. O regime geral da Lei nº 6.404/76, em seu art. 176, atribui a responsabilidade por fazer elaborar demonstrações financeiras a todos os diretores, em conjunto. Essa atribuição de responsabilidade deve ser considerada, em regra, para a avaliação da conduta dos diretores no que se refere à elaboração de demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assim como de demonstrações financeiras intermediárias que servem de base para preenchimento dos Formulários Trimestrais. Nesse sentido, o § 4º do art. 177 da Lei 6.404/76 determina que "as demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados".

39. Por outro lado, o estatuto social da Companhia, em sua cláusula 5.16.3, reserva ao diretor financeiro a atribuição de elaborar as demonstrações financeiras. Segundo o formulário de referência 2016 – v1, a Sra. Fabiola Pimpão Ferraz acumulava o cargo de diretora financeira (fl 122 do doc. 0631861).

40. Em julgamento realizado em 04/11/2014, o Colegiado manifestou-se no sentido de que a responsabilidade de fazer elaborar as demonstrações financeiras, nesses casos, deve recair, em princípio, sobre o diretor a quem o Estatuto Social a atribui:

A elaboração das demonstrações financeiras de uma sociedade anônima é uma obrigação da diretoria, enquanto órgão da administração da companhia, nos termos do art. 176 da Lei nº 6.404/76. Quando o Estatuto atribui a um determinado diretor as funções de Diretor Responsável pelas informações financeiras e eventuais a serem enviadas a CVM, a responsabilização recai apenas sobre este diretor especificamente.

[...]

Com base no entendimento de que apenas a diretora-financeira deva ser responsabilizada pela preparação das demonstrações financeiras, absolvo todos os demais diretores e os conselheiros de administração de infração ao art. 176 c/c 177, e ao art. 26, I e ao art. 29, I.

41. Nenhum dos administradores, instados a se manifestar ao longo do processo, apresentou qualquer informação indicativa de que as demonstrações financeiras dos exercícios de 2016 e de 2017 tivessem sido elaboradas, tampouco auditadas por auditores independentes registrados na CVM. Tais documentos não foram arquivados na Junta Comercial. Os elementos são convergentes no sentido de que não foram elaboradas DF nos termos da Lei 6.404/76 e das normas da CVM (vide § 9º).

42. Dessa forma, Fabíola Pimpão Ferraz, Diretora Financeira, deve ser responsabilizada pelo descumprimento (i) do art. 176 da Lei 6.404/76 c/c art. 21, III, da Instrução CVM 480/09, tendo em vista a não elaboração e apresentação das DF 2016 e DF 2017, (ii) do art. 21, V, da Instrução CVM nº 480/09, tendo em vista a não elaboração das demonstrações financeiras que serviriam de base para o preenchimento e apresentação dos Formulários ITR de 2016 (2º e 3º), de 2017 (1º, 2º e 3º) e de 2018 (1º e 2º).

43. Não foi formulada acusação em razão do não envio dos Formulários DFP/16 e DFP 2017, uma vez que esses formulários devem ser preenchidos com os dados das respectivas demonstrações financeiras relativas aos exercícios encerrados em 31.12.2016 e 31.12.2017, respectivamente, em linha com precedentes do Colegiado [1].

44. Da mesma forma, não foi formulada acusação em razão do não envio dos Formulários de Referência 2017 e 2018, uma vez que o preenchimento desses formulários somente seria possível uma vez elaboradas as demonstrações financeiras relativas aos exercícios encerrados em 31.12.2016 e 31.12.2017, respectivamente, também em linha com precedentes do Colegiado [2].

Não realização de AGO

45. O art. 132 da Lei nº 6.404/76 dispõe que anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral ordinária para deliberar sobre as matérias previstas nesse dispositivo.

46. O art. 142, IV, da mesma lei dispõe que compete ao conselho de administração convocar a assembleia geral referida no art. 132.

47. Todavia, conforme mencionado anteriormente, os elementos acostados aos autos do processo em referência são indicativos de que a AGO 2017 e a AGO 2018 não teriam sido realizadas (vide § 10).

48. Note-se que a assembleia deve deliberar sobre outras matérias além da aprovação das demonstrações financeiras, razão pela qual o conclave deveria ter sido realizado tempestivamente, ainda que as demonstrações financeiras não tivessem sido elaboradas.

49. Existem direitos que podem ser exercidos pelos acionistas em assembleia e que independem das demonstrações financeiras, como, por exemplo, o pedido de funcionamento do conselho fiscal (art. 161, §3º, da Lei nº 6.404/76). Da mesma forma, a assembleia seria a oportunidade em que os acionistas poderiam exercer o direito de discutir e questionar a gestão e os administradores sobre as razões pelas quais as demonstrações não foram tempestivamente elaboradas.

50. Não existe na Lei Societária hipótese de dispensa da realização de assembleias gerais ordinárias, nem mesmo quando todos os acionistas ocupam assentos no conselho de administração.

51. Em linha com tal entendimento, o Colegiado da CVM já se manifestou inúmeras vezes a respeito da indispensabilidade da convocação da AGO ainda que, em situações de potencial desinteresse dos acionistas, como no caso descrito no parágrafo anterior. Assim, tal alegação, mesmo que possa caracterizar um atenuante ao caso concreto, não é suficiente para descaracterizar o ilícito descrito.

52. O art. 142. da Lei 6.404/76, prevê, em seu inciso IV, que compete ao conselho de administração convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132.

53. O estatuto social da Companhia, prevê, em sua cláusula 5.6., que compete ao conselho de administração convocar a assembleia geral.

54. Restou comprovado, portanto, o descumprimento pelos membros do conselho de administração da Companhia, ao art. 132 da Lei nº 6.404/76, nos termos do art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76, em razão da não

convocação e realização da AGO no exercício de 2017 e da AGO no exercício de 2018.

55. Deve-se observar que originalmente, em 22 de novembro de 2018, havia sido elaborado o Termo de Acusação acostado aos autos sob o número 0634896. Intimados para apresentação de defesa, Celso Luiz Lanzoni e Fabíola Pimpão Ferraz destacaram que haviam encaminhado à CVM suas respectivas respostas aos Ofícios 157 e 160/2018/CVM/SEP/GEA-4 e que tais respostas não haviam sido mencionadas no referido termo de acusação.

56. Em função disso, o caso foi reapreciado e foi elaborada nova peça acusatória acostada sob o número 0788455, submetida à apreciação da PFE-CVM, de modo que foi oportunizada novamente a apresentação de defesa pelos administradores da Companhia.

Responsabilidades

57. Diante do exposto, foi proposta a responsabilização dos seguintes administradores:

- I. Celso Luiz Lanzoni, inscrito no CPF, sob o nº 088.823.639-53, residente à Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 1541, ap. 41 - Mossunguê – Curitiba – PR, **na qualidade de diretor presidente e diretor de relações com investidores**, desde 14.10.2013, por infração ao art. 21, inciso I, c/c art. 23, § 1º, da Instrução CVM nº 480/2009, tendo em vista a não apresentação dos Formulários Cadastrais de 2017 e 2018.
- II. Fabíola Pimpão Ferraz, inscrita no CPF, sob o nº 050.686.759-54, residente à Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 1541, ap. 41 - Mossunguê – Curitiba – PR,
 - a. **na qualidade de diretora financeira**, desde 14.10.2013, por infração ao art. 176 da Lei 6.404/76 c/c art. 21, III e V, art. 25, art. 26 e 29 da Instrução CVM 480/09, tendo em vista a não elaboração das demonstrações financeiras relativas aos exercícios findos em 31.12.2016 e 31.12.2017 e as demonstrações financeiras intermediárias que serviriam de base ao preenchimento dos Formulários ITR de 2016 (2º e 3º), de 2017 (1º, 2º e 3º) e de 2018 (1º e 2º);
 - b. **na qualidade de membro do conselho de administração**, desde 14.10.2013, ao não diligenciar para a realização das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2016 (AGO/2017) e 31.12.2017 (AGO/2018), em infração ao art. 132 da Lei nº 6.404/76, conforme disposto no art. 142, IV da mesma Lei.
- III. Elcio Gomes Lopes, inscrito no CPF, sob o nº 234.945.229-87, residente à Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 37 ap. 42 - Ahu - Curitiba – PR, **na qualidade de membro do conselho de administração**, desde 14.10.2013, ao não diligenciar para a realização das assembleias gerais ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2016 (AGO/2017) e 31.12.2017 (AGO/2018), em infração ao art. 132 da Lei nº 6.404/76, conforme disposto no art. 142, IV da mesma Lei..

III. DAS RAZÕES DA DEFESA

58. Em 04.07.19, a SEP emitiu Termo de Acusação - Rito Simplificado (0788455), e, após parecer da PFE (0805558), enviou, em 29.07.19, o processo à CCP (0806992), nos termos do art. 12 da Deliberação CVM nº 538/08.

59. Em 11.09.19, o Processo foi encaminhado à SEP, com a informação, por parte da CCP, de que *"os acusados foram regularmente intimados (Doc. Sei 0822260) e não apresentaram, até a presente data, aditamento das razões de defesas originalmente protocolizadas (0707438 e 0707452)"*.

60. Isto posto, considerando o procedimento previsto no art. 74 da ICVM 607/19 e a inexistência de outras ocorrências a serem reportadas, **sugerimos** o envio do processo à CCP para as providências que julgar cabíveis.

Atenciosamente,

MARCOS SANTIAGO DUARTE

Inspetor - GEA-4

De acordo,

À SEP,

JORGE LUIS DA ROCHA ANDRADE

Gerente de Acompanhamento de Empresas - 4

De acordo,

À CCP,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Santiago Duarte, Inspetor**, em 20/09/2019, às 10:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 20/09/2019, às 10:13, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 23/09/2019, às 18:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0840408** e o código CRC **E709F653**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0840408** and the "Código CRC" **E709F653**.*
